



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2016/122 (DR-I)**

**Queixa de Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD e de Bruno Carvalho contra o jornal Correio da Manhã por falta de rigor informativo na notícia publicada na edição de 13 de novembro de 2014, com o título «Nani ameaça deixar o Sporting»**

**Lisboa  
1 de junho de 2016**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2016/122 (DR-I)

**Assunto:** Queixa de Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD e de Bruno Carvalho contra o jornal Correio da Manhã por falta de rigor informativo na notícia publicada na edição de 13 de novembro de 2014, com o título «Nani ameaça deixar o Sporting»

#### I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 17 de novembro de 2014, uma queixa de Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD e de Bruno Carvalho (doravante, Queixosos) contra o jornal Correio da Manhã, propriedade da Cofina Media, SA (doravante, Denunciado), por falta de rigor informativo na notícia publicada na edição de 13 de novembro de 2014, com o título «Nani ameaça deixar o Sporting».
2. Alegam os Queixosos que o Denunciado «publicou uma notícia falsa, caluniosa, polémica e sensacionalista (...) acerca de uma suposta ameaça de um jogador da Sporting SAD aos dirigentes da sociedade».
3. Referem os Queixosos que «a notícia não tem qualquer correspondência com a realidade ao que acresce não ter sido feito qualquer esforço real para contactar alguém da Sporting SAD (...) que se pudesse pronunciar sobre a suposta notícia, dado que se tivesse sido feito esse esforço, facilmente a notícia teria sido negada».
4. Consideram os Queixosos que «a questão assume mesmo contornos de esquizofrenia, uma vez que o presidente da Sporting SAD vem citado na página seguinte, com palavras ditas numa entrevista de véspera à Sporting TV, onde vem negado precisamente o conteúdo da notícia em crise».
5. Mais dizem que «os jornalistas/jornal em causa faltaram à verdade para, com toda a probabilidade, criarem sensacionalismo que permitisse vender jornais».
6. Sustentam assim os Queixosos que «a postura dos jornalistas em questão é violadora de deveres profissionais dispostos no Estatuto do Jornalista, particularmente no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a), e) e f), bem como o n.º 2, alínea c)».

7. Por outro lado, entendem que «o jornal Correio da Manhã violou o artigo 3.º da Lei de Imprensa, designadamente ao permitir a publicação de uma peça nestes moldes, sensacionalista, sem ouvir os interessados, sem identificar as fontes ou justificar o porquê de não o fazer».
8. Referem ainda os Queixosos que «estão além do mais reunidos os pressupostos para, nos termos e para os efeitos do artigo 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, ser exercido pela Sporting SAD e Bruno de Carvalho o direito de resposta, uma vez que foram objeto de referências que afetam a sua reputação e boa fama».
9. Concluem dizendo que «deverá a presente reclamação ser admitida e a final sancionados os jornalistas e, sendo disso caso, o Director, o Director-Adjunto e/ou Subdirector bem como o jornal/empresa jornalística, bem como concedido o direito de resposta à Sporting SAD e seu presidente Bruno de Carvalho».

## II. Defesa do Denunciado

10. Alega o Denunciado, em relação ao direito de resposta solicitado pelos Queixosos que «[u]ma coisa são os pressupostos dos direitos de resposta e retificação expressamente previstos na norma do artigo 24.º da Lei de Imprensa [...] e que deverão ser apreciados em sede própria, coisa diferente é o exercício dos direitos de resposta e de retificação, que vem previsto no artigo 25.º do mesmo diploma».
11. Mais disse que «o Requerente [...] não veio exercer qualquer um desses direitos junto do Requerido».
12. Continua dizendo que «não se concebe que o Requerente venha apresentar queixa contra o Requerido, alegando que terá posto em causa o “valor” direito de resposta, pelo simples facto de se arrogar na qualidade de titular daquele direito – e sem nunca ter manifestado qualquer vontade em vir efetivamente a exercer os alegados direitos».
13. Quanto a esta questão, conclui dizendo que o direito de resposta petitionado deve ser considerado manifestamente improcedente.
14. Sobre a questão do rigor informativo, o Denunciado começa por enquadrar o aparecimento da notícia em causa com as declarações de Bruno de Carvalho a propósito do jogo do Sporting com Vitória de Guimarães e as reações dos jogadores, em especial de Nani a estas declarações.

15. Esclarece também que foi com base em factos notórios «que os jornalistas do *Correio da Manhã* vieram a desenvolver a investigação jornalística que veio a dar origem à publicação da notícia em questão».
16. Argumenta o Denunciado que «o futebol é um desporto que denota um interesse público notável no nosso país, movendo um alargado universo de pessoas, sem olhar a géneros, idades, raças, meios económicos e sociais, ou estatutos».
17. Considera que «as pessoas querem estar ao corrente daquilo que se passa no meio futebolístico, devendo, por tal, ser informadas nesse sentido».
18. Requer, assim, que, no caso concreto, se conclua «pelo manifesto interesse público que os factos revestiram».
19. E que «a respetiva divulgação na notícia objeto destes autos, corresponde à prossecução de um interesse que em si é legítimo».
20. Continua dizendo que «o que é facto é que os jornalistas [...] contactaram fontes de espécie diversificada, que deram conta de determinados factos, os quais, após terem sido devidamente testados e confirmados, vieram a compor o teor do artigo jornalístico em causa».
21. Argumenta que os factos publicados resultaram «do confronto dos relatos das diferentes fontes contactadas, as quais eram, aliás, bastante próximas dos factos, tendo os jornalistas concluído que os relatos em questão, eram perfeitamente coincidentes».
22. Mais disse que «ainda a propósito das fontes da notícia, esclareça-se que se tratam de fontes nas quais os jornalistas depositam a sua maior confiança, porquanto, contactam com as mesmas há já vários anos, e o histórico demonstra que, até ao presente, as informações que vão sendo transmitidas pelas mesmas, nunca se revelaram falsas».
23. Afirma, assim, que os jornalistas «acreditaram, de boa-fé, na veracidade das informações prestadas».
24. Sublinha também que «terá sido somente com base nestes pressupostos, isto é, a proximidade das fontes com os factos em investigação, e a credibilidade que as mesmas merecem junto dos jornalistas autores da notícia, que estes entenderam que deveriam proceder à publicação da notícia em causa».
25. Pelo que defende que «quando na queixa apresentada o Requerente vem alegar que “o jornal *Correio da Manhã* violou o [artigo] 3.º da Lei de Imprensa, designadamente [...] sem identificar as fontes ou justificar o porquê de o fazer”, tais alegações, para além de não corresponderem

com a realidade dos factos, deverão ser tidas por manifestamente improcedentes por não merecerem qualquer acolhimento jurídico».

26. Por outro lado, «tendo as fontes da notícia pedido que a respetiva identificação não fosse revelada na notícia, os jornalistas respeitaram (e bem), tal pedido, motivo pelo qual, justificadamente, não procederam à respetiva identificação».
27. Defende também que «o facto de o Presidente da Requerente ter vindo a público (numa entrevista à Sporting TV), e ter transmitido factos que são diferentes daqueles que resultam das informações fornecidas pelas fontes dos jornalistas, não é apto a atribuir carácter de “falsidade” às últimas».
28. Com efeito, considera o Denunciado que «tanto os jornalistas, como qualquer outra pessoa, são livres de dar às declarações do presidente da Requerente o valor que bem entenderem – até porque, tais declarações, pela sua própria natureza, não são dotadas de fé pública».
29. Esclarece o Denunciado que «estamos perante o aditamento de mais factos à notícia, nomeadamente que aquele terá comentado a situação em causa, com as declarações aí transcritas».
30. Pelo que, entende que «deve concluir-se por uma conduta diligente por parte destes jornalistas, no sentido de reunirem informação suficiente que seja capaz de dotar os leitores dos elementos necessários para fazerem uma interpretação livre dos factos em questão – e não o contrário».
31. Alega o Denunciado que «o direito à informação comporta três limites essenciais: i) o valor socialmente relevante da notícia, ii) a moderação da forma de a veicular; e a iii) verdade, medida esta pela objetividade, pela seriedade das fontes, pela isenção e pela imparcialidade do autor, evitando manipulações que a deontologia profissional, antes das leis do Estado, condena».
32. Sustenta o Denunciado que «esta divulgação foi feita por forma adequada aos interesses em jogo».
33. Refere o Denunciado que «[c]onstitui facto notório que as declarações introduzidas pelo Presidente do Requerente na rede social do “Facebook”, foram bastante polémicas, dentro daquele que é um desporto de massas que capta a atenção de muitos adeptos, especialmente quando estão em causa aspectos da vida de um dos três grandes clubes do futebol português, como é o caso do Requerente».

34. Acrescenta que «os factos que foram transmitidos a ambos os jornalistas por fontes diferentes, e os quais compõem o teor da notícia, têm interesse público considerável – sendo a mesma de valor socialmente relevante».
35. Defende também o Denunciado que a notícia foi veiculada de forma moderada.
36. Sublinha ainda o facto de na notícia terem sido utilizadas «fontes idóneas e fidedignas, fontes essas que mereceram a maior credibilidade quanto às informações prestadas, considerando os jornalistas as informações verdadeiras».
37. Adicionalmente refere que «toda a informação foi testada e confrontada com outras fontes, tendo os jornalistas publicado apenas, a informação que lograram confirmar».
38. Continua dizendo que «ao terem apurado devidamente os factos constantes da notícia, os jornalistas acreditaram na verdade dos factos fornecidos pelas respetivas fontes».
39. Conclui dizendo que «a publicação em questão é lícita e corresponde ao exercício legítimo do direito de informar, não merecendo qualquer procedência as condenações deduzidas pela Requerente na sua queixa, alegando o incumprimento, pelo Requerido das normas legais, nomeadamente do artigo 14.º, do Estatuto do Jornalista, e do artigo 3.º, da Lei de Imprensa, - o que não se concebe».
40. Tendo em conta o exposto, entende o Denunciado que deve ser arquivado o presente processo».

### III. Descrição da peça

41. A peça objeto de queixa foi publicada na edição do jornal *Correio da Manhã*, de dia 13 de novembro de 2014, na página 8.
42. A notícia tem como título «Nani ameaça deixar o Sporting» e antetítulo «Extremo contra processos disciplinares».
43. A peça em apreço insere-se num conjunto de peças noticiosas reunidas sobre o título «Tensão em Alvalade», que providenciam diferentes aspetos da referida polémica sobre alegados «processos disciplinares».
44. No lide da notícia afirma-se que o «[n].º 77 dos leões admitiu voltar ao Man. United em janeiro e defendeu Jefferson e Rui Patrício».
45. No corpo da peça jornalística começa-se por referir que «Nani ameaçou Bruno Carvalho que abandonaria o Sporting em janeiro caso fosse alvo de um processo disciplinar pelas

declarações que proferiu após o jogo (4-2) com o Schalke 04, para a Liga dos Campeões, em Alvalade».

46. A peça noticiosa prossegue citando as palavras do jogador após o jogo, em que afirmou «quem não sabe perder também não sabe ganhar», declarações que, de acordo com o jornal, referir-se-iam às palavras escritas pelo Presidente do Sporting, após derrota com o Vitória de Guimarães, quando este afirmou que a equipa «não foi digna e não mostrou raça e atitude».
47. A notícia diz ainda que foram contactadas fontes, sem identificar quais em concreto («De acordo com as fontes contactadas»), e que estas teriam dito que Nani não falara diretamente com Bruno de Carvalho, mas por intermédio de Augusto Inácio.
48. Noticia-se também que na suposta conversa com Augusto Inácio, Nani terá dito que «não admitiria que a direção do clube avançasse com processos aos seus colegas».
49. O jornal afirma saber, novamente sem identificar a fonte («O CM sabe»), que Nani pretende cumprir até ao fim o seu contrato de empréstimo mas que o jogador sublinhou a Bruno Carvalho, por intermédio de Augusto Inácio, que nem ele nem os seus colegas estariam disponíveis para serem novamente criticados publicamente «de forma injusta».
50. A peça refere que Nani «quando questionado sobre a possibilidade de voltar ao Man. United em janeiro, assegurou que no contrato entre os dois clubes não está qualquer cláusula onde tal esteja previsto».
51. A peça termina afirmando:  
«Ao que o CM apurou, o responsável pelo setor da formação do clube de Alvalade terá proferido palavras insultuosas para o trio depois do jogo com o Schalke 04 para a Champions.»
52. A notícia visada é acompanhada de uma fotografia do jogador Nani, com uma legenda que esclarece o valor que o M. United paga por ano ao jogador. A peça é complementada por uma outra caixa de texto, com o título «Extremo sem preocupação», que refere que o jogador não se sente preocupado com um eventual processo disciplinar.
53. No final da página também é utilizada uma caixa de texto, com o título «Técnico apoia jogadores», onde se afirma que os jogadores do Sporting contam com o apoio do treinador Marco Silva no que se refere às críticas de Bruno de Carvalho à equipa.

#### **IV. Análise e Fundamentação**

54. A título de questão prévia, esclarece-se que, em relação ao direito de resposta solicitado, os Queixosos foram notificados, no dia 19 de novembro de 2014, através do N/ ofício n.º 6536/ERC/2014, de que este direito deve ser requerido, primeiramente, junto da publicação. Só no caso de ter sido infundadamente recusado é que cabe recurso para a ERC, nos termos dos artigos 25.º, n.º 3, e 27.º da Lei de Imprensa, que se transcreveram em anexo ao ofício referido.
55. Pelo que não haverá lugar à apreciação do direito de resposta, uma vez que este não foi efetivamente exercido junto do jornal nos termos da lei.
56. Na presente queixa está em causa a análise do rigor informativo na notícia publicada na edição de dia 13 de novembro de 2014, do jornal *Correio da Manhã*, com o título «Nani ameaça deixar o Sporting».
57. Em termos conceptuais, tem sido entendimento da ERC que o rigor informativo representa um dos princípios que orientam a prática jornalística, no sentido de dela resultar uma comunicação pública de conteúdo ajustado à realidade ou de reduzido grau de indeterminação. Pode estabelecer-se uma proporção entre o rigor e a qualidade e credibilidade da informação: quanto mais rigorosa mais confiável será; ao invés, o erro, a imprecisão a dúvida ou distorção podem implicar uma diminuição da qualidade e credibilidade informativas.
58. Nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista, constitui dever fundamental do jornalista «informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião».
59. Por sua vez, o ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas Portugueses afirma que «[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade».
60. Nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista, constitui dever fundamental do jornalista «procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis dos casos de que se ocupem».
61. Refira-se ainda o ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas Portugueses, que afirma que «[o]s factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso».
62. Alegam os Queixosos que a notícia não tem qualquer correspondência com a realidade e que não lhes foi dada a possibilidade de apresentarem a sua versão dos factos.
63. Começa o Denunciado por alegar o interesse público na divulgação da peça jornalística visada pelos Queixosos, designadamente por tratar-se de um desporto com muitos adeptos e que move «um alargado universo de pessoas, sem olhar a géneros, idades, raças, meios económicos e sociais, ou estatutos».



- 64.** Mais diz o Denunciado que na notícia em causa é referido que a informação aí constante provém de fontes credíveis e que merecem a confiança dos jornalistas autores da peça, acrescentando que essas mesmas fontes pediram para não serem identificadas.
- 65.** Quanto à questão do interesse público da notícia em apreço, cumpre «salientar que as decisões sobre a seleção noticiosa e as formas de tratamento da informação se inscrevem na esfera da liberdade e da autonomia editoriais dos meios de comunicação. Cumpre sublinhar, de igual modo, o papel e a importância do direito de informar, sem ingerências de autoridades públicas ou privadas, o qual constitui uma garantia estruturante das sociedades abertas. A liberdade de informar deve ser exercida em conformidade com as normas próprias da profissão jornalística que, em parte, também pretendem tutelar e contribuir para evitar a lesão de direitos de terceiros merecedores de proteção». [Deliberação 139/2015 (ContJor-I), disponível em [www.erc.pt](http://www.erc.pt)]
- 66.** Assim, salvo em casos de manifesta gravidade, como a violação de direitos legalmente protegidos através de órgão de comunicação social, o Regulador não interfere nos critérios de noticiabilidade de um jornal sendo esta matéria reservada à liberdade editorial do diretor da publicação.
- 67.** Já sobre a questão da audição de todas as partes com interesses atendíveis na notícia, tal como é exigido na norma *supra* citada, o Denunciado defende que os autores da peça consideraram que tinham matéria suficiente para construir a notícia em análise, uma vez que confiavam na razoabilidade da versão apresentada por fontes que lhes mereciam a total confiança.
- 68.** Verificou-se também que os jornalistas construíram a peça com base em fontes cuja identidade dizem não poder ser revelada. Tal faculdade encontra-se protegida pelo artigo 11.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista, que refere que «os jornalistas não são obrigados a revelar as suas fontes de informação, não sendo o seu silêncio passível de qualquer sanção, direta ou indireta». Não obstante, o Conselho Regulador entende que tal informação – o próprio exercício da faculdade de não divulgação da fonte - deve ser sempre proporcionada aos leitores, isto é, deve-se privilegiar a identificação das fontes. Aliás, ao elaborar uma notícia mantendo a confidencialidade da fonte, o jornalista sabe que se inverte o ónus da prova, quer perante o público, quer perante os tribunais. A proteção das fontes exige do jornalista uma maior responsabilidade sobre aquilo que noticia.

- 69.** Nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea f), do Estatuto do Jornalista, constitui dever fundamental do jornalista «[i]dentificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores». Registe-se ainda o ponto 6 do Código Deontológico do Jornalista, em que se afirma que «[o] jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes».
- 70.** Contudo, constata-se que a publicação não identifica as fontes, socorrendo-se antes de expressões que pouco ou nada dizem ao leitor sobre a origem das fontes ou existência ou não de fontes, através de expressões evasivas como «De acordo com as fontes contactadas», «O CM sabe», «Ao que o CM apurou» ou ainda «soube o CM». Deste modo, nunca é identificada a fonte, ou, em alternativa, providenciada a razão para a sua não identificação, nomeadamente referindo, em concreto, que a fonte pediu anonimato, o que não é feito na peça em apreço.
- 71.** Por outro lado, os Queixosos denunciam o facto de não terem sido ouvidos aquando a elaboração da notícia. Tratando-se de uma notícia que reporta assuntos do foro interno do clube, nomeadamente no que se refere à gestão da equipa principal de futebol do Sporting, não restam dúvidas que deveria ter sido dada oportunidade aos Queixosos – nomeadamente junto de fonte oficial do Sporting Clube de Portugal ou mesmo, em particular, ao seu presidente, Bruno de Carvalho – de se pronunciarem sobre os factos em causa.
- 72.** Nada na notícia indica que os Queixosos tenham sido contactados aquando a sua elaboração, nem o Denunciado contraria os factos apresentados na queixa.
- 73.** Considera-se, assim, que a notícia em causa não ouviu todas as partes com interesses atendíveis, prejudicando dessa forma o rigor informativo.
- 74.** Alegam ainda os Queixosos que a notícia em causa foi sensacionalista, uma vez que os factos aí relatados não têm correspondência com a realidade, tendo sido objetivo do Denunciado vender jornais.
- 75.** Apesar de não ter sido cumprido o dever de identificabilidade das fontes, ou esta ter sido insuficientemente cumprida (como *supra* referido), os factos são relatados com clareza, não se extrapolando conclusões ou interpretações sensacionalistas dos mesmos. Deste modo, considera-se não ter ocorrido na peça em causa uma exposição sensacionalista dos factos.
- 76.** Não obstante, a notícia não pode ser considerada rigorosa, uma vez que não foi dada a possibilidade aos visados no texto – a instituição Sporting Clube de Portugal, e em particular, o Presidente do Sporting, ora Queixosos – de exercer contraditório sobre esses mesmos factos. Não foi ainda, como *supra* argumentado, respeitado o dever de identificabilidade das fontes.

77. Considerando o exposto nos pontos precedentes, conclui-se pela não verificação do rigor informativo na peça publicada pelo Denunciado, no dia 13 de novembro de 2014, com o título «Nani ameaça deixar o Sporting», tendo sido violado o artigo 14.º, n.º 1, alínea e) e alínea f), do Estatuto do Jornalista.

#### V. Audiência de Interessados

78. As considerações e conclusões antecedentes foram formalizadas num projeto de deliberação, oportunamente notificado ao *Correio da Manhã*, para efeito de audiência de interessados, ao abrigo do disposto no artigo 121.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo (CPA).
79. No dia 18 de março de 2016, deu entrada no Regulador uma pronúncia por parte do Denunciado relativamente ao projeto de decisão notificado no âmbito do presente processo.
80. Alega o Denunciado que «relativamente à identificação das fontes cumpre – uma vez mais – referir que os jornalistas do “Correio da Manhã”, no seio da investigação desenvolvida, contactaram fontes, de espécie diversificada, que deram conta de determinados factos, os quais, após terem sido devidamente testados e confirmados, vieram compor o teor do artigo jornalístico em causa».
81. Sustenta o denunciado que «[...] o Conselho Regulador faz uma interpretação *contra legem* do preceito [artigo 11.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista] no sentido “entende que tal informação – o próprio exercício da faculdade de não divulgação da fonte – deve ser sempre proporcionada aos leitores, isto é, deve-se privilegiar a identificação das fontes”. Sendo que, por outro lado, o Conselho Regulador entende que “a proteção das fontes exige do jornalista uma maior responsabilidade sobre aquilo que noticia”».
82. Defende o Denunciado que «por se tratarem de factos cuja veracidade é inquestionável, a não divulgação das fontes, (por serem próximas) é manifestamente irrelevante para o caso».
83. Alega o Denunciado que «o jornalista tem o direito de noticiar factos verdadeiros [...] e que tenham valor socialmente relevante, desde que o faça de forma moderada ou adequada, sem ultrapassar o necessário à divulgação do facto».
84. O Denunciado cita, a este propósito, o Supremo Tribunal de Justiça, na parte em que afirma que «“o direito de informar deve prevalecer quando, no caso concreto, resulta que a notícia (i) é dada na prossecução de interesse público legítimo (ii) é verdadeira e não há razões objetivas para, em boa-fé, não a considerar como tal e (iii) se mantém dentro dos limites informativos”».

85. Esclareceu o Denunciado quanto às fontes da notícia que «se tratam de fontes nas quais os jornalistas depositam a sua maior confiança, porquanto, contactam com as mesmas há já vários anos e o histórico demonstra que, até ao presente, as informações que vão sendo transmitidas pelas mesmas nunca se revelaram falsas».
86. Afirma o Denunciado que «as fontes dos factos relatados na notícia, são fontes fidedignas, tendo merecido a maior credibilidade por parte dos jornalistas que acreditaram, de boa-fé, na veracidade das informações prestadas».
87. Continua dizendo que «existindo indícios fortes corroborados por outros órgãos de comunicação social de que os factos correspondem à verdade e (...) pela credibilidade depositada nas fontes contactadas, é completamente irrelevante o apuramento da identidade ou identificabilidade dessas mesmas fontes».
88. Relativamente ao exercício do contraditório, defende o Denunciado que «o exercício do contraditório só se justifica quando os factos recolhidos juntos das fontes não revelam – em termos objetivos – corresponder à verdade».
89. E esclarece, «se determinado facto apurado no âmbito de uma investigação jornalística possui elementos suficientes para se retirar que o mesmo é inquestionavelmente verdadeiro, não faz qualquer sentido – no âmbito do contraditório – solicitar ao visado que se pronuncie sobre o mesmo».
90. Sustenta, por isso, «esta obrigação legal está adstrita apenas aos casos em que, não existindo certezas sobre a veracidade dos elementos que se pretende publicar, nomeadamente da genuinidade das fontes contactadas, se possibilita ao jornalista um meio de purificar o conteúdo da publicação, compondo-a com as distintas posições existentes em relação ao facto noticiado».
91. Conclui dizendo não ser imputável «aos autores da notícia a reputação dos factos apurados como manifestamente inverídicos dada a proximidade e confiança que detém nas fontes contactadas, não estavam os mesmos adstritos à identificação das fontes (gozando de proteção legal cfr. Artigo 11.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista).
92. Acrescenta que «caso estivessem, estar-se-ia a constranger o direito (constitucionalmente garantido) à informação através de uma arbitrária limitação da liberdade de imprensa».
93. Requer, por isso, «o arquivamento dos presentes autos».

## **VI. Análise da pronúncia em sede de Audiência de Interessados**

- 94.** Em sede de audiência de interessados, alega o Denunciado que o Conselho Regulador faz uma interpretação «contra legem» do artigo 11.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista, quando no projeto de deliberação admite que o Denunciado usou da faculdade prevista no artigo referido e, ao mesmo tempo, defende que se deve privilegiar a identificação das fontes.
- 95.** A este respeito, esclarece o Conselho Regulador que a regra deve ser sempre a identificação das fontes por essa transparência conferir à notícia um maior rigor informativo. A faculdade prevista pelo artigo 11.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista, é a exceção prevista na lei à regra referida. Por isso, quando o jornal lança mão do direito de não identificar a fonte, considera o Conselho Regulador que impende sobre a publicação uma maior responsabilidade sobre aquilo que noticia, devendo, por isso, constar da notícia a indicação de que os factos aí relatados foram obtidos através de fontes que não quiseram identificar-se ou informar o leitor da razão para a sua não identificação.
- 96.** O que se referiu no ponto precedente resulta evidente no ponto 70 do projeto de deliberação que foi notificado ao Denunciado, concluindo-se pela violação do dever de identificação das fontes, incluindo-se neste dever, a obrigação de informar o leitor da razão para a não identificação de determinada fonte.
- 97.** O Denunciado sustenta ainda ter o direito de noticiar factos verdadeiros e por isso a identificação das fontes é irrelevante neste caso. Pugna ainda pela prevalência do direito de informar, citando um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça.
- 98.** Sobre o direito de informar do Denunciado, recorde-se o que se afirmou no projeto de deliberação nos pontos 65 e 66, aí se referindo expressamente que: «as decisões sobre a seleção noticiosa e as formas de tratamento da informação se inscrevem na esfera da liberdade e da autonomia editoriais dos meios de comunicação. Cumpre sublinhar, de igual modo, o papel e a importância do direito de informar, sem ingerências de autoridades públicas ou privadas, o qual constitui uma garantia estruturante das sociedades abertas. A liberdade de informar deve ser exercida em conformidade com as normas próprias da profissão jornalística que, em parte, também pretendem tutelar e contribuir para evitar a lesão de direitos de terceiros merecedores de proteção». [Deliberação 139/2015 (ContJor-I), disponível em [www.erc.pt](http://www.erc.pt)]
- 99.** Considerou-se por isso, uma vez que não estava em causa nenhum conflito com outros direitos legalmente protegidos, que a decisão de publicação da notícia em causa pertencia à esfera

exclusiva do diretor da publicação, no âmbito da liberdade editorial que lhe assiste, não cabendo ao Regulador interferir nessa matéria.

- 100.** Como tal, nunca o direito de informar do jornal foi posto em causa no projeto de deliberação que se reclama, pelo contrário, o que se defende é que o normal exercício desse direito faz-se identificando, por regra, as fontes da notícia, ou, pelo menos, informando o leitor da razão para a não identificação das fontes, exigência que decorre diretamente do rigor informativo.
- 101.** Por outro lado, o artigo 14.º, n.º 1, alínea f), do Estatuto do Jornalista não exonera o jornal do dever de identificar as fontes pelo facto de a publicação confiar na verdade dos factos que são relatados na notícia. A identificação da fonte da notícia é que permite ao leitor, a par dos factos relatados, avaliar da veracidade do escrito, sendo fundamental que essa informação conste da notícia. Reitera-se, a este respeito, que o facto de o jornal exercer a faculdade prevista no artigo 11.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista, não afasta este dever de identificação da fonte que, neste caso, consistirá em informar o leitor que a fonte citada não quis tornar pública a sua identidade.
- 102.** Finalmente, alega o Denunciado que, na notícia em análise, não se encontrava vinculado ao exercício do contraditório, uma vez que os factos relatados foram objeto de investigação jornalística, tendo o resultado dessa investigação permitido concluir pela verdade dos factos relatados, não fazendo sentido, nesta circunstância, o exercício do contraditório.
- 103.** Sobre o argumento aduzido já foi o Denunciado recentemente esclarecido, na Deliberação 245/2015 (Cont Jor-TV), de 22 de dezembro de 2015, no ponto 62.4. que «o contraditório é componente fundamental de uma informação rigorosa e, nessa medida, séria e credível. É verdade que, em certos casos, uma notícia pode ser publicada – e, até, ser verdadeira – apesar do incumprimento dessa exigência. Por outro lado, aquele cuja voz deve ser ouvida no âmbito de matérias em que tenha interesse pode declinar essa possibilidade. Porém, nenhuma dessas hipóteses coloca em causa a validade da regra de acordo com a qual devem ser ouvidas todas as partes com interesses atendíveis na matéria noticiada (cfr. artigo 14., n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista, e o Ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas). E as exceções a esta regra devem ser devidamente registadas e explicadas».
- 104.** No caso em análise, é incontroverso que, tratando-se de uma notícia do foro interno do clube, o dever de contraditório deveria ter sido cumprido. Como foi defendido na Deliberação 1-D/2006, de 25 maio, o princípio do contraditório «constitui um sinal da boa-fé e do cuidado do jornalista em tratar a informação de maneira justa e equilibrada».

**105.** Pelas razões apontadas, considera-se que o Denunciado não apresentou, em sede de audiência de interessados, matéria que permitisse ao Conselho Regulador concluir em sentido diferente do que foi apresentado no projeto de deliberação, convertendo-se em definitivo o projeto de decisão aí vertido.

## **VII. Deliberação**

*Tendo* apreciado uma queixa apresentada por Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD e Bruno de Carvalho contra o jornal *Correio da Manhã*, propriedade da Cofina Media, SA, por falta de rigor informativo na notícia publicada na edição de 13 de novembro de 2014, com o título «Nani ameaça deixar o Sporting», o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea f) do artigo 7.º, nas alíneas a) e d) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, **delibera:**

1. Considerar a queixa procedente;
2. Dar por verificada a violação do disposto no artigo 14.º, n.º 1, alíneas e) e f), do Estatuto do Jornalista.

Lisboa, 1 de junho de 2016

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro (abstenção)

Rui Gomes